



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000389-33.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado VALTER FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 60

APEL. Nº: 1000389-33.2024.8.26.0549

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

APTES.: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APDO.: VALTER FERREIRA DA SILVA

JUIZ: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Aplicação do CDC. Sendo o Banco réu participante da prestação de serviços financeiros, evidente a sua legitimidade passiva. Lojista realizou parcelamento na modalidade “parcelado emissor” ao invés de “parcelado lojista”. No caso do parcelado emissor, os juros e encargos são definidos pelo banco emissor e pagos pelo consumidor. Essas cobranças são inseridas nas parcelas, mês a mês. Autor está pagando juros e encargos de R\$ 192,96 por mês indevidos. Banco réu é o destinatário dessas verbas. Falha na prestação dos serviços. Reparação do dano material devida. Restituição simples, uma vez que não houve ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral não configurado. Condenação afastada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação intentada por **VALTER FERREIRA DA SILVA** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A** buscando a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos materiais e morais.

Ao relatório de fls. 340/341, acrescenta-se que a ação foi julgada para: i) declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial; ii) condenar a requerida ao

pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. e iii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, até a efetiva cessação dos descontos, corrigidos monetariamente desde os respectivos descontos pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, o que será apurado em liquidação de sentença. A partir de 27/08/2024, correção monetária pelo IPCA e juros pela subtração da SELIC pelo IPCA.

Em seu apelo (fls. 316/334), o réu ITAÚ alega ser mero meio de pagamento entre o estabelecimento comercial que realizou a venda e o autor que realizou a compra, não sendo responsável pela entrega do produto/mercadoria. Ademais, não pode estornar e cancelar nenhuma compra sem o aceite do estabelecimento que realizou a venda. Subsidiariamente, sustenta que a devolução tem que se dar de maneira simples, pois não houve ofensa a boa-fé objetiva, e que não há danos morais indenizáveis,

Contrarrazões a fls. 340/346.

É o **RELATÓRIO**.

A preliminar de ilegitimidade passiva, não se sustenta, na medida em que a pretensão do autor não é pelo cancelamento da compra, mas, sim, pelo cancelamento da cobrança de juros e encargos. Assim, sendo o banco réu o responsável pela cobrança e recebimento dos juros e encargos, evidente a sua legitimidade.

No mérito, restou incontroverso que o autor, em 17/11/2023, realizou uma compra de materiais de construção junto à empresa Construção Civil, no valor de R\$ 4.000,00. Para realizar o pagamento parcelado no cartão de crédito, em 12 vezes, anuiu que o vendedor incluísse os juros, estes no valor de R\$ 966,66, assim, o parcelamento deveria se dar em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$413,98 (quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) e onze parcelas de R\$413,88 (quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

Provavelmente, por erro do estabelecimento comercial, ao invés de realizar o parcelamento na modalidade “parcelado lojista”, realizou o parcelamento na modalidade “parcelado emissor”, no qual os juros e encargos são definidos pelo banco emissor e pagos pelo consumidor. Essas cobranças são inseridas nas parcelas, mês a mês. Desta feita, o autor está pagando juros e encargos de R\$ 192,96 por mês indevidos.

Neste sentido, imperioso reconhecer o defeito na prestação de serviço do banco réu, pois foi alertado pelo consumidor do erro que gerou na cobrança de juros e encargos indevidos, porém, pelo simples fato do estabelecimento que realizou a venda não

ter aceitado o cancelamento da compra toda (o que evidentemente não é o caso, uma vez que a compra e venda ocorreu, o erro foi apenas na modalidade do pagamento), negou a cancelamento dos juros indevidos.

Desta feita, de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados e condenar à devolução dos valores, porém de maneira simples, pois não se vislumbra violação à boa-fé objetiva na conduta do réu, que não tinha como prever o erro do lojista ao lançar o parcelamento na modalidade “parcelado emissor” (cf. EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No tocante ao dano moral, merece guarida a pretensão do Itaú.

Com efeito, em que pese a falha na prestação do serviço, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pelo autore que não comprovaram terem sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade em razão desses contratempos, não sendo devida indenização por danos morais em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, verificando-se, se o caso, mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana, como, por exemplo, procurar e não alcançar soluções para o seu problema, lembrando, sob enfoque diverso, que o eventual desvio do tempo produtivo poderia, se efetivamente provado, configurar dano material, e não extrapatrimonial.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais e determinar a devolução de maneira simples.

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com custas e demais despesas processuais (50% para o autor e 50% para o réu), sendo os honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, que devem ser divididos na mesma proporção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(50% para o patrono do autor e 50% para o patrono do réu), observada a justiça gratuita do autor.

CARLOS FANTACINI

Relator